



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Comissão de Licitação

<https://patosdeminas.prefeituras.net/home>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 09/2025

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede em Belo Horizonte / MG, na Rua Domingos Vieira, 587, Conjunto 913, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, na pessoa de seu Procurador, vem oferecer Impugnação ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025**, aduzindo para tanto o que se segue.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Patos de Minas está promovendo licitação na modalidade “Concorrência - Tipo Técnica e Preço”, com o objetivo de contratar agência de publicidade e propaganda no valor de 15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) para os 60 (sessenta) meses da contratação.

Após discussões oriundas de grupos de trabalho que reúnem a Diretoria e Associadas do SINAPRO/MG,

visando a análise do Edital supra, foram observados pontos essencialmente contrários às boas práticas existentes no mercado de publicidade e propaganda, os quais podem vir inviabilizar a ampla competitividade e a pretendida prestação dos serviços visados pelo Edital ora em comento, colocando-o em risco.

SINAPRO/MG

II - DA LEGITIMIDADE DO

Antes de apresentar as razões pela quais considera que o Edital do certame em apreço está a merecer reparos, se faz mister destacar que o SINAPRO/MG é um Sindicato de classe criado com objetivo de congregar as empresas de publicidade e propaganda no estado de Minas Gerais.

A atuação do SINAPRO/MG abrange todos os municípios do estado de Minas Gerais e nos termos da Constituição Federal o SINAPRO/MG representa seus filiados e, em nome deles, defende a livre concorrência, o respeito às regras de mercado e o direito de todos ao livre exercício empresarial, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Trazendo o assento constitucional da legitimidade deste Sindicato, estabelece o art. 8º, inc. III da Magna Carta, verbis:

“ III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Nesse mesmo sentido:

“Considerando que o objeto do certame é a "seleção de pessoa jurídica especializada visando a sua contratação para a execução da obra de restauro e reforma dos edifícios", e sendo o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba o legítimo representante da categoria, manifesta é a sua legitimidade ativa para o feito, eis que "os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.191.457/MG - 5.^a Turma do STJ - Ministra Laurita Vaz - DJe 24/05/2010)

Assim sendo, agindo na defesa dos interesses de seus associados, oferece a presente impugnação dentro do prazo legal.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, o SINAPRO/MG se utiliza de tal prerrogativa, tendo em vista, considerar as normas contidas no referido Edital, contrárias ao atual regramento para licitações e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, ditado pela Lei 12.232 de 29 de abril de 2010, aplicável a todas as esferas do poder público, incluindo a União, Estados e Municípios e abrangendo o Executivo, Legislativo e Judiciário, além das pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos.

III - DO VALOR DA LICITAÇÃO

O Edital em seu subitem 1.1.1., diz que a soma das despesas para os primeiros 60 (sessenta) meses será de em R\$ 15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais):

“ 1.1.1. A soma das despesas com o contrato resultante desta Concorrência está estimada em R\$ 15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), pelos primeiros 60 (sessenta) meses, conforme serviços descritos no Termo de Referência”.

Tal informação merece ser melhor explicada pelas Prefeitura de Patos de Minas, pois a primeiro momento pode gerar dúvidas àqueles licitantes interessados.

É que usualmente em todos editais de licitação para publicidade e propaganda é utilizado o valor anual da contratação e não o valor de futuras prorrogações, afim de não gerar expectativas que podem não se concretizar ao longo da contratação. No caso por exemplo da hipótese de faltar créditos orçamentários para a continuidade de contrato de prestação contínua, ou se a Administração entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, ela pode extingui-lo, sem ônus, o que em verdade afetará o valor referente a soma das despesas.

A utilização de valor anual é regra cogente, pois deve ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, independentemente do prazo de vigência previsto no Edital.

Inclusive frente ao contido no artigo 4º da Lei 14.133/2021 (destacamos):

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Portanto, a regra deve ser a estipulação de prazo de vigência inicial de 12 meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite de fixado pela norma, sendo que o TCU (Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília) aponta como requisitos necessários para a prorrogação contratual os seguintes:

- “• existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.”*

Assim, se mostra necessário o destaque para o valor anual do Contrato, na parte preambular do Edital, afim de que não restem dúvidas quanto ao exato valor anual do mesmo, bem como não leve as licitantes a erro quando de sua participação no certame.

O Estado Democrático de Direito, impõe a transparência e rejeita quaisquer atos e fatos que possam vir a caracterizar entendimentos dúbios, pelo que requeremos a retificação do valor constante no subitem 1.1.1. do Edital, retirando-se o valor referencial da contratação quinquenal, para anual, aclarando a informação.

IV - DO VALOR DO PATRIMÔNIO X BASE VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Ainda em face da falha no tópico anterior, verifica-se que o valor dado a licitação, R\$15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), traz mais uma grave

ilegalidade, desta vez, quando da exigência de patrimônio líquido mínimo, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC); e superior ou igual a 0,90 (zero virgula noventa) no índice de Endividamento Geral, deverá a mesma, em conformidade com o subitem 10.6.2 do Edital, apresentar para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação:

Vejamos (destacamos):

*“ Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC); e superior ou igual a 0,90 (zero virgula noventa) no índice de Endividamento Geral , **será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação**” .*

Tal determinação, além de ilegal, se mostra de caráter cerceatório à ampla participação das agências de publicidade, pois eleva em 5 (cinco) vezes o real valor do patrimônio exigível.

Se fosse considerado o valor anual do Contrato, que é o devido e legal, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC); e superior ou igual a 0,90 (zero virgula noventa) no índice de Endividamento Geral, o valor do patrimônio líquido exigido seria de R\$310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais) e não R\$1.525.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil reais)!

Importante ressaltar que a definição do prazo quinquenal repercute na comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que o patrimônio líquido, como dito acima, teve como base de cálculo o valor total da contratação.

É evidente que isso eleva artificialmente o valor global do serviço e, por consequência, também aumenta o patrimônio líquido mínimo exigido dos licitantes. Repise-se que para evitar exigência de patrimônio líquido em excesso, impõe-se

que a base de cálculo seja definida no montante correspondente a um ano do contrato, restando vedado que o tempo integral de 60 meses seja adotado para tal finalidade.

A respeito do tema, o c. STJ assim já decidiu (destacamos):

“ RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações . Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182 .370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12 .1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte .

(STJ - REsp: 474781 DF 2002/0147947-1, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/05/2003 p. 297”.

Haja vista a exigência excessiva, despropositada e desnecessária, tendo como base percentual de 10% incidente sobre o valor total da Contratação, e considerando-se o objeto da contratação e sua complexidade, requeremos a retificação da exigência contida no subitem 10.6.2 do Edital para “ 10% (dez por cento do valor anual da Contratação”, afim de que não seja frustrado o caráter competitivo do certame.

V - DOCUMENTAÇÃO -
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -
CERCEAMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO

No item 10.6.2. do Edital, se fez constar a exigência das licitantes apresentarem os índices de liquidez corrente, liquidez geral e de endividamento.

Entretanto, esses não são os índices usualmente utilizados no mercado para avaliar a qualificação econômico-financeira neste tipo de licitação.

A exigência do índice de endividamento - IE, não se afigura como usualmente adotado para a correta avaliação da situação financeira de uma agência de propaganda, uma vez que no desenvolvimento de suas atividades, circulam valores que não são seus, mas sim apenas para repasse vindo de seus Clientes para terceiros prestadores de serviço e ou até mesmo veículos de comunicação.

Tem-se que os índices e rentabilidade e de endividamento não servem para medir o desempenho financeiro de uma empresa, não a sua capacidade de cumprir obrigações de um projeto específico, além disso, o uso dos mesmos restringe a competitividade, diminuindo o número de potenciais licitantes, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado (destacamos):

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

*Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, **bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.***

Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada.

Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica.

*Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 **definiu que a comprovação de boa situação financeira** de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, **será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.** As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. **Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.** Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”*

Vejamos o que diz a Súmula 289 do TCU

(destacamos):

*“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.*

Não consta no Edital, nem do ETP, nem no Termo de Referência qualquer justificativa para que seja adotado e exigido o índice de endividamento geral.

Além do que, os procedimentos licitatórios, a apuração da qualificação econômico-financeira dos interessados está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação. Não existem índices pré-determinados em lei específica, e por isso faz-se necessário a exposição das razões que levaram à fixação dos seus valores no edital, principalmente quando não são usualmente utilizados.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.[...]A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Todavia, caberá controle pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário quanto à justificativa utilizada para a adoção do índice, tendo em vista que essa escolha poderá restringir o caráter competitivo do certame.” ((JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, Pág. 537 e 542).”

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 3/ 2018 - SICAF, fixa critérios a serem seguidos quando da escolha de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão vejamos (destacamos):

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.”

Nesse sentido, temos a

Portanto, pode-se concluir que a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações **deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade.**

Também deve haver justificativa nos autos, mesmo que adotados índices usualmente utilizados no mercado.

Como exemplo, seguem abaixo as exigências de índices de diversos órgãos públicos, presentes em licitações para contratação de serviços de publicidade:

SEGOV/MG - Concorrência Pública 01/2023

10.2.3.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso: a) do balanço referido na alínea “b” do subitem 10.2.3, cujos índices de **Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC),**

resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1): Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG =

----- Passivo

Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Total SG =

----- Passivo

Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Circulante LC =

----- Passivo Circulante

b) das demonstrações contábeis referidas na alínea “b1” do subitem 10.2.3, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (≥ 1): Ativo Total S =

----- Passivo Exigível Total

c) O patrimônio líquido exigido será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor desta licitação.

I - Na hipótese de consórcio, o patrimônio líquido exigido no item anterior será calculado pela somatória do patrimônio líquido das empresas consorciadas, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio.

10.2.3.2. Os índices de que tratam as alíneas “a” e “b” do subitem 10.2.3.1 deverão ser apresentados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante “Declaração” com sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade”.

Prefeitura de Contagem – Concorrência Pública 001/2019

C) A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

c.1) do balanço referido na alínea “b” do subitem 8.2, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo;

Solvência Geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo;

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante LC / Passivo Circulante.

Prefeitura de Belo Horizonte – Concorrência Pública SMGO N.º 001/2022

7.3.8. Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o LICITANTE que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo;

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante LC / Passivo Circulante”.

Pelo exposto acima, denota-se que os índices usualmente exigidos para este tipo de licitação, são apenas Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, não se encontrando em nenhum dos editais de publicidade pesquisados, a presença de índices de endividamento.

Em se mantendo a exigência do índice IE e seu valor, denota-se a atipicidade da aplicação dos mesmos, tornando imprescindível a adequada justificativa dos responsáveis para tais exigências.

Pelo que requeremos a exclusão do índice IE do bojo do Edital, mantendo-se apenas os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente, afim de evitar a falta de competitividade ao certame.

VI - IMPROPRIEDADE DO RITO PREVISTO NO EDITAL PARA A TERCEIRA SESSÃO

O rito contido no Edital, para a terceira sessão do procedimento possui grave equívoco (destacamos):

“12.10. TERCEIRA SESSÃO:

12.10. A Comissão convocará as licitantes classificadas para participar da terceira sessão pública que terá a seguinte pauta básica:

I – identificação dos representantes das licitantes presentes e coleta de suas assinaturas na lista de presença;
II – abertura dos invólucros nº 4, exame e rubrica do seu conteúdo pela Comissão e representantes das licitantes presentes;
*III – julgamento das Propostas de Preço com a identificação das Propostas **de menores preços** e divulgação do resultado aos representantes das licitantes presentes;*
IV – declaração da vencedora no julgamento final das Propostas, quais sejam, a licitante mais bem classificadas na média ponderada, de acordo com os respectivos pesos, na Proposta Técnica e na Proposta de Preços;
V – informação de que o resultado do julgamento final das Propostas será divulgado na forma da lei, com a indicação da ordem de classificação.”

Ora, não se trata de identificar as Propostas com menores preços, haja vista que a modalidade da licitação é a de “técnica e preço” e não “melhor técnica”.

A Lei 12.232/2010 determina que
(destacamos):

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”.

No caso, a licitação é do tipo “técnica e preço”, na qual será considerada vencedora a licitante que tiver obtido a melhor média ponderada entre as pontuações na Proposta Técnica e na Proposta de Preço, levando em consideração os pesos atribuídos a cada uma das Propostas.

Assim, não há que se falar em “identificação das Propostas de menores preços”, mas tão apenas na classificação das Propostas de Preço.

Além do que, há uma omissão no procedimento da terceira sessão, ou seja, a falta da previsão de publicação do resultado do julgamento final das propostas (técnica e preço) na forma do inciso X da Lei 12.232/2010 com a indicação da ordem de classificação, abrindo-se prazo para interposição de recurso. Pelo que requeremos a alteração e correção do procedimento do rito previsto para a Terceira Sessão Pública.

VII – EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

No subitem 10.3., o Edital exige para habilitação (grifamos):

“ 10.3. Os documentos referentes à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** são:

*I – cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante;
II – registro comercial, em caso de empresa individual;
III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;;*

Entretanto, tal disposição não coaduna com a Lei 4.680/65, nem com o Decreto 57.690/66, Lei 12.232/2010, e nem com as Normas Padrão do CENP (destacamos):

Lei 4.680/65

*“Art 3º A Agência de Propaganda é **pessoa jurídica**, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público”.*

Decreto 57.690/66

*“Art 6º Agência de Propaganda é a **pessoa jurídica** especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem”.*

Lei 12.232/2010

*“Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente **por intermédio de agências de propaganda**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Normas Padrão do CENP

*“1.3 Agência de Publicidade ou Agência de Propaganda: é nos termos do art. 6º do Dec. nº 57.690/66, **empresa criadora/produtora de conteúdos impressos e audiovisuais** especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitárias, através de profissionais a seu serviço que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Comunicação, por ordem e conta de Clientes Anunciantes com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos, serviços e imagem, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem”.*

Assim, a legislação determina que apenas pessoas jurídicas podem ser consideradas agências de publicidade. É que o Empresário Individual recebe tratamento jurídico peculiar, sendo sempre pessoa física, natural, e não se revestindo da personalidade jurídica afeta às Sociedades, ainda que indispensável seu registro com CNPJ na Junta Comercial.

O empresário individual exerce a atividade em nome próprio, sendo inscrito no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) apenas para fins tributários, não se tratando, obviamente, de uma pessoa jurídica.

No caso, o empresário individual não possui e presença de elementos de empresa: a) Contratação de empregados auxiliares; b) Organização da atividade por meio de hierarquia no quadro de empregados; c) Necessidade de profissionais auxiliares para a prestação dos serviços, não se restringindo apenas ao trabalho pessoal do titular; e, d) Investimentos em máquinas, equipamentos e instalações com o objetivo de obter lucro na atividade econômica.

Essa parte do Edital leva crer que o empresário individual pode vir a participar do certame, o que como comprovado acima, não é verdade. Tal entendimento poderá trazer sérios gravames para a Prefeitura Municipal de Patos de Minas, desde o atraso na satisfação das necessidades de comunicação derivado de recursos e/ou disputas administrativas e até judiciais envolvendo o tema.

Acertadamente, e nesse sentido, o contido no subitem 2.2. do Edital, determina a impossibilidade de participação de pessoas físicas, em conformidade com o que defendemos acima.

Assim, requeremos que a Prefeitura Municipal de Patos de Minas, em obediência aos princípios da eficiência e da legalidade retire o subitem 10.3 do Edital, afim de que não se criem expectativas impróprias em empresários individuais que atuem no ramo da publicidade, mas que não possuem o Certificado do CENP, nem equipe bastante, acerca de sua possibilidade em participar deste certame.

VIII - DO EQUÍVOCO QUANTO AO PRAZO DE RECURSO

O subitem do Edital dispõe que (destacamos):

*“13.1. Dos atos decisórios ou que resultem aplicação de penalidade cabe recurso, interposto na forma impressa, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata”.*

Porém tal disposição vai de encontro ao prazo definido na alínea “b” do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021 (destacamos):

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”.

Pelo exposto, e para garantia e todas as licitantes, requeremos a retificação do prazo concedido no subitem 13.1 do Edital.

IX - DA FALTA DE HONORÁRIOS SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS NA PROPOSTA DE PREÇOS

Nos termos da Lei 4.680/65, Decreto 57.690/66 e Normas Padrão da Atividade Publicitária a agência de publicidade deve ser remunerada nos seguintes termos (grifo nosso):

“ 3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência “honorários” de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência “honorários” de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).”

Tal disposição visa resguardar a economicidade do Contrato em prol da Administração, limitando

os honorários pagos entre 5% e 10% quando exclusivamente a Agência contrate ou pague fornecedor; evitando que todos e quaisquer serviços de terceiros venha a ser pagos a Agência com o percentual de 15% (quinze por cento), **economizando algo em torno de 5% e 10% sobre o valor efetivamente gasto!**

Entretanto, e em contrariedade ao disposto na Lei, e produzindo gastos além do necessário (malbaratamento) não foram incluídos na Proposta de Preços – Anexo II do Edital, os honorários devidos a agência vencedora pelos serviços decorrentes exclusivamente da contratação ou pagamento do serviço ou suprimento de terceiros, que devem ser de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).

Esses serviços estão intimamente ligados ao desenvolvimento válido e regular do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade, devendo, portanto, dele fazer parte, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Assim, todos os serviços prestados por terceiros podem ser cobrados pela Agência em até 15% e não entre 5% e 10% como manda a legislação aplicável, constituindo um superfaturamento indevido e ilegal dos serviços.

Pelo que, requeremos a inclusão, tanto na Proposta de Preços, quanto no corpo da Minuta Contratual, da previsão de julgamento e pagamento por parte da Prefeitura de Patos de Minas dos honorários devidos a Agência em face dos serviços nos quais essa limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento.

X – DA EXIGÊNCIA DE SEDE E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO EM PATOS DE MINAS

Após análise do edital contatou-se ilegalidade que afronta o comando constitucional e macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Consta Da Minuta do Contrato – Anexo 05:

“4.1.2. Centralizar o comando da publicidade da PREFEITURA em Patos de Minas comprovando em até 30 (trinta) dias da assinatura deste CONTRATO, que nele mantém, para esse fim, escritório, sucursal, filial ou sede, com estrutura de atendimento que atenda as condições do contrato.

4.1.2.1. Os profissionais designados para o escritório, sucursal, filial ou sede em Patos de Minas, deverão ter experiência equivalente ou superior à daqueles indicados na proposta técnica..”.

A Prefeitura de Patos de Minas ao exigir a centralização dos serviços da Contratada, bem como a disponibilização de equipe técnica em sua sede na cidade está a admitir cláusula restritiva à competitividade do certame, pois dificulta a participação de interessados e torna mais dispendiosa a participação das agências na licitação, já que vai ser incluído no valor final do investimento, as despesas decorrentes da montagem de estrutura operacional na cidade.

A necessidade de se exigir escritório/equipe completa no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. No contexto da contratação em tela não se vislumbra a necessidade de se exigir instalação de escritório in loco, nem equipe técnica completa, já que grande parte da entrega dos serviços da Agência, pode perfeitamente ser disponibilizado em ambiente digital (internet).

Cumprе destacar, a título de exemplo, que diversas Agências possuem contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possuem escritórios, e equipes completas espalhadas por todo o território nacional, isto porque os serviços podem perfeitamente serem realizados de forma remota e com apenas um preposto atendendo presencialmente em

visitas às cidades, o que em nada atrapalha a execução dos contratos e trabalhos.

Como exemplo podemos citar que diversos editais para contratação de serviços de publicidade e propaganda em Minas Gerais, inclusive de grande monta, não exigem a instalação de filial ou mesmo de equipe completa na cidade da Contratante.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente da isonomia, visto que possíveis empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Conforme decidido pelo TCU por meio da prolação do Acórdão 1176/2021 – TCU (Plenário):

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

E TJPR :

“ REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU CONCEDENDO A ORDEM. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR NÃO ATENDER EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES . ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESTRIÇÃO QUE SE MOSTRA ABUSIVA.AFRONTA AO ART. 30, § 6º DA LEI Nº 8 .666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CORRETA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO . (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1739051-7 - São João do Ivaí - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 17.04.2018)”.
E ainda TCE/MG:

“A restrição geográfica é cláusula excepcional a ser empregada nos certames; essa opção deve vir devidamente justificada na fase interna do processo licitatório.” TCE MG – Informativo de Jurisprudência nº 299 – TCE-MG

Qualquer especificação no edital que venha a restringir a competitividade entre os licitantes pode viciar o procedimento.

Exemplo: exigência de empresa sediada na mesma cidade de realização do serviço ou entrega do objeto.

A previsão em cláusula de edital que especifica entre os comprovantes de qualificação técnica dos licitantes a indicação de instalações, aparelhamento e pessoal afronta o ao previsto na Lei de Licitações.

Pior se verifica quando tal exigência faz parte da pontuação técnica no Termo de Referência, como se vê da transcrição abaixo (destacamos):

*“ 15.2. O julgamento das Propostas Técnicas será realizado pela Subcomissão Técnica, prevista no item 10, que julgará **conforme os seguintes atributos dos quesitos e subquesitos desenvolvidos pela AGÊNCIA:***

(..)

II – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (10 pontos)

(...)

- presença física da AGÊNCIA em Patos de Minas, com sede ou filial registrada e em pleno funcionamento no município. (01 ponto)”.

Tal sistema de julgamento viola a integridade do sistema licitatório, pois privilegia aqueles aos quais não se deve desigualar, ferindo de morte a isonomia devida no processo.

Além do que, tal julgamento viola a regra disposta na Súmula TCU 272 (destacamos):

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Da forma como está, o edital ao disponibilizar mais pontos para a agência que tenha presença física em Patos de Minas, se mostra irregular e injusto, pois cria barreiras artificiais à concorrência, o que afronta o princípio da isonomia e vicia o processo licitatório.

Há de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente no seu art. 9º, § 1º, inciso I:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...).”

Portanto, o SINAPRO/MG, vem requerer que a Prefeitura de Patos de Minas retire a indevida exigência contida no Edital, especialmente no tocante à pontuação técnica; na Minuta Contratual e no Termo de Referência, pela sua impertinência frente aos impactos sobre o orçamento estimativo

de custos das agências interessadas e sobre a competitividade do certame, e pela injusta forma de pontuar.

XI - DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO

Caso seja mantido o entendimento da continuidade do certame, sem as devidas adaptações requeridas nesta impugnação, mister se motivar estes requisitos, pois estar-se-ia dirimindo um questionamento essencial à legalidade do ato administrativo.

Essa motivação se mostra, na sua maioria muito útil ao próprio administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação.

Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou porque impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou porque exigiu determinada especificação no produto ou serviço, seria a sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável a punição cabível.

Dar uma resposta adequada a um interesse juridicamente relevante passa por um processo de justificação legalmente permissível.

Para exercitar discricção adequadamente, diz outro princípio, deve-se dispensar adequada consideração ao mérito e aos fatos do caso individual, isto é, exige-se tratar os pontos-chaves de maneira racional, desenvolvendo-se argumentos informados. Racionalmente razoáveis são aqueles argumentos conclusivos e determinativos de respostas coerentes.

O dever de atuar, enfim, para atender a uma necessidade, decorre da percepção de que a autoridade possui um

poder-dever de dar as respostas corretas para acudir a um interesse de mercado legitimamente protegido.

Essa proteção é definida a partir da Constituição, consolidada nas leis e implementada pelo regulamento.

Consoante evidenciou CLÉLIO CHIESA:

"Sem a enunciação das razões que levaram a Administração a editar o ato, os administrados não teriam condições de averiguar, com precisão, se a Administração agiu nos estritos limites permitidos em lei; por conseqüência, não teriam como defender-se de eventuais arbitrariedades".

Esse é também o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"É inafastável, pois sejam declinados os motivos para poder-se aferir se deveras ocorreram, se tinham a compostura presumida e se ajustaram à hipótese legal. Sem isto não haveria como impugnar-lhes a realidade, nem sequer controlá-los em sede jurisdicional.

Fora isto impossível ou denegado pela ordem jurídica e o Estado de Direito, assim como todo o quadro da legalidade, consistiriam na mais rúptil e quebradiça das garantias, servindo apenas como verdadeiro atestado de uma cabal inconseqüência do Direito e da mais absoluta inanidade de suas instituições.

Deveras, como contestar a validade de um ato por falta de motivo se eles não forem exarados? Como impugná-los se eles forem "secretos"? Como submetê-los ao crivo controlador, para garantia de direitos, se puderem ser de todos ignotos?

Sem a enunciação dos fatos e - no caso de discricção decisória - sem a exposição das razões de decidir, não haveria como submeter o ato ao foro de apreciação ao cabo do qual se poderá dizer se foi ou não legítima a providência administrativa; ou seja, não se terá como resolver se houve ou não válido embasamento do ato".

Isto posto, requeremos a apresentação dos elementos motivadores que ensejaram os regramentos constantes nesta licitação, e que se mostram desfavoráveis tanto à própria Prefeitura Municipal de Patos de Minas, quanto à Agência vencedora do certame.

XII - DAS CORREÇÕES EDITALÍCIAS E DA DEVIDA NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E CONSEQUENTE ABERTURA DOS PRAZOS

A Lei 14.133/2021 prevê que a “nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato”, de sorte que a continuidade de licitação é capaz de gerar prejuízos irreparáveis, enquanto sua suspensão, até que a demanda seja decidida no mérito, não traz qualquer prejuízo à Prefeitura de Patos de Minas.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete a formulação das propostas, e/ou também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como **novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade prevista na Lei 8.666/93**, e nos termos do Edital, reiniciando-se, a contagem do prazo inicial para a publicidade do certame. **É que se requer.**

XIII - DOS PEDIDOS

Certos que a Prefeitura de Patos de Minas, via da Comissão Especial de Licitação, seguirá fielmente os seus valores regulamentares e deveres administrativos, apresentamos nossos requerimentos:

- 1) a suspensão do certame, e a análise das questões aqui colocadas;
- 2) a publicação de novo edital com as alterações aqui postas, que afetarão a formulação das propostas, e/ou também as condições para habilitação, obedecida a forma e intensidade prevista na Lei 14.133/2021;
- 3) exposição dos motivos que porventura autorizem a Prefeitura Municipal de Patos de Minas a continuar com o certame ora em análise como se encontra, mesmo diante das possíveis ilegalidades, imprecisões, equívocos e condições antieconômicas que podem vir a atrasar, ou mesmo inviabilizar a plena realização do objeto que se pretende.

Belo Horizonte- MG, 25 de agosto de 2025.

**P.p. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO / MG**

Wanderlei Damasceno de Azevedo
OAB/MG - 49.957